



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.943770/2014-48
ACÓRDÃO	3101-002.010 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO ANALISADO EM SUA INTEGRALIDADE.
DESPACHO DECISÓRIO NULO.

Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ensejam nulidade.

Demonstrado nos autos que o crédito indicado no PER possui diversas naturezas, cabe à fiscalização segregar as parcelas do crédito e manifestar-se indicando as razões para concessão ou negativa ao crédito, inclusive no caso de concomitância, quando indicará o valor e matéria do crédito alcançado pela demanda judicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente, independente das decisões proferidas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas ações judiciais relativas às questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.009, de 18 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.726259/2018-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do alegado crédito do PIS/Pasep e da COFINS de trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por carecer de decisão definitiva em processo judicial. É vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado.

Irresignada com a decisão da DRJ, a empresa solicita:

“Diante do exposto, a Recorrente requer (i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente o Acórdão 16.96.820, a fim de que seja anulado o Despacho Decisório, determinado à Autoridade Fiscal de origem a análise meritória do crédito objeto do PER nº 31171.88418.030114.1.5.08.7029”

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

De início, percebe-se do relatório que a DRJ não se debruçou sobre o mérito da questão, ou seja, não houve exame da certeza e liquidez do crédito tributário apurado pela Recorrente no que toca à natureza, dada a discussão de parte do crédito por meio das ações judiciais nºs 5004180-89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100.

Esclareceu a DRJ que, uma vez existente a referida ação em que se discute a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é justamente a natureza do crédito tributário informado no PER/DCOM, a Recorrente não teria cumprido os requisitos (i) pleito administrativo após o trânsito em julgado da ação; e, em consequência, (ii) a habilitação do crédito.

Gerou-se, assim, óbice para a certificação da higidez do crédito tributário. Traslado trecho do voto:

(...)

Da ação judicial e sua relação com a análise do direito creditório

(...)

Dos autos, constata-se que a manifestante impetrou mandado de segurança (nº 5004180-89.2017.4.03.6100), em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a concessão de segurança para convalidar o direito de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, na forma da decisão proferida nos autos do RE nº 574.706.

A liminar foi indeferida e, posteriormente, a sentença de primeiro grau considerou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Em consulta ao site do TRF 3ª Região, verifica-se que a referida ação judicial ainda está em trâmite:

[omissis]

Dessa forma, por não restar transitada em julgado, deve-se analisar, nos termos da IN 1.300/2012, se a decisão judicial a ser proferida tem o condão de alterar total ou parcialmente o crédito tributário a ser ressarcido.

Conforme visto, a impetrante solicita a concessão de segurança para convalidar o direito líquido e certo de apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo.

A autoridade fiscal constatou que o valor das contribuições objeto do pedido de ressarcimento havia sido calculado com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Assim, a convalidação, ou não, do pedido de ressarcimento deveria passar, necessariamente, pela análise do assunto levado à apreciação do Poder Judiciário.

(...)

Portanto, há que se considerar como correta a atitude da autoridade fiscal ao indeferir o pedido de ressarcimento, sem a apreciação de mérito, tendo em vista a impossibilidade de assim proceder enquanto o processo judicial em comento não houver transitado em julgado.

Em sede recursal a empresa Recorrente aponta um único argumento cuja matéria de fundo envolve o objeto da ação judicial.

Extrai-se dos autos que o resultado da ação judicial pode impactar no saldo creditório sob exame, mas com relação ao ICMS na base de cálculo das contribuições. Frente aos debates, entendo necessário repassar os fatos para que se possa verificar o alcance das ações judiciais nºs 5004180.89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100, ao caso concreto.

O pedido de ressarcimento nº 13067.07782.190315.1.1.19-5668, no valor de R\$ 42.624.188,33, foi formalizado em 19/03/2015, tendo como origem crédito de COFINS não-cumulativo oriundo da receita de exportação do 4º trimestre de 2014, colaciona-se:

47.067.525/0001-08	13067.07782.190315.1.1.19-5668	Página 1
Dados Iniciais		00200811
Nome Empresarial: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. Sequencial: 002 Data de Criação: 26/02/2015 Tipo de Conta: Conta Corrente Banco: 237 Agência: 2372 N° da Conta: 82700 DV: 2 N° Conta-Corrente: 82700 DV: 2 PER/DCOMP Retificador: NÃO N° do PER/DCOMP Retificado: Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Pedido de Ressarcimento Tipo de Crédito: Cofins Não-Cumulativa - Ressarc/Compens - PA após jan/2014 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N° Processo Trat. Manual: 16692.728250/2015-91		
O CRÉDITO, perfeitamente identificado no presente documento eletrônico, TEM como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que: 1) não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2) não tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3) não tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; 4) não tenha sido objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal? NÃO		

PER/DCOMP 6.0		
47.067.525/0001-08	13067.07782.190315.1.1.19-5668	Página 2
Cofins Não-Cumulativa - Ressarcimento/Compensação		00200811
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO Número do Processo: Natureza: Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO N° do PER/DCOMP Inicial: N° do Último PER/DCOMP: Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ: Situação Especial: Percentual: Data do Evento: Forma de Tributação no Período: Lucro Real Ano: 2014 Trimestre: 4º Trimestre O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido/Compensado: SIM		
Empresa adquiriu matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/PASEP e COFINS: SIM		
Empresa teve receita de exportação vinculada a crédito de exportação no período: SIM		
Valor do Crédito	42.624.188,33	
Crédito Passível de Ressarcimento	42.624.188,33	
Valor do Pedido de Ressarcimento	42.624.188,33	

A informação fiscal constante no despacho decisório, traz como razão para a negativa ao crédito, o que segue:

(...)

3. Em 07/02/2018, em função da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (com repercussão geral), foi enviada intimação (fls. 758/760) solicitando informações sobre eventual ação judicial relacionada e ainda não transitada em julgado e que pudesse alterar posteriormente o valor dos créditos pleiteados em ressarcimento.

4. Em resposta à intimação (fls. 766 a 1086), informou que possui duas ações as quais podem alterar os valores dos créditos apurados no trimestre em análise, uma delas pleiteando o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a outra, à exclusão do ISS, conforme transcrição que se segue.

(...)

5. Além das duas ações citadas acima, as quais estão relacionadas com o crédito pleiteado, informou também a existência do Mandado de Segurança de nº 5004219-86.2017.4.03.6100, impetrado em 31/03/2017, e que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das prestações vincendas do PIS e da COFINS não-cumulativos.

(...)

10. Cumpre ressaltar que na data da transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico não havia ação judicial relacionada aos créditos em análise, uma vez que o pedido foi efetuado em 19/03/2015, e a ação impetrada em 31/03/2017.

11. Ainda, em relação ao trimestre em análise, o contribuinte impetrou anteriormente o Mandado de Segurança nº 0013580-86.2015.403.6100 visando a antecipação de 70% dos créditos presumidos apurados, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 12.865/2013 e determinado na portaria MF nº 348/2014, regulamentada pela IN RFB nº 1.497/2014.

12. Em despacho de fls. 464/469, datado de 12/08/2015, foi deferido o adiantamento do valor de R\$ 12.067.063,26 (doze milhões, sessenta e sete mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos), portanto, em data anterior a da propositura das ações.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

14. O crédito do PIS/PASEP e COFINS se encontra disciplinado legalmente pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que instituíram a sistemática da não-cumulatividade.

15. Os ressarcimentos do PIS/PASEP e da COFINS, na forma do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, estão previstos, respectivamente, nos § 2º, art. 5º da Lei 10.637/2002 e 2º, art. 6º da Lei 10.833/2003.

(...)

20. A LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, CNPJ 47.067.525/0001-08, contribuinte domiciliado na jurisdição desta Delegacia, tem CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 1041-4-00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.

21. O processo produtivo consiste na industrialização e comercialização feitas principalmente de produtos agrícolas das espécies soja em grãos, caroços de algodão e pluma de algodão, além grãos de café. Não somente os estabelecimentos industriais adquirem os insumos, como diversas outras filiais localizadas próximos aos produtores rurais, servindo como postos de compras, também compram insumos e os transferem para as unidades industriais ou os vendem diretamente ao adquirente (comprador), sem a intermediação de uma filial funcionando como centro de distribuição, no mercado interno ou exportam, conforme a demanda dos mercados interno e externo.

22. Além dos créditos básicos, a empresa também apura créditos presumidos em três modalidades diferentes. Créditos presumidos da agroindústria, apurados conforme o art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004, créditos presumidos vinculados a receita de exportação de café, consoante art. 5º da Lei nº 12.599 de 2012 e por último os créditos presumidos vinculados às receitas de vendas no mercado interno e de exportação de produtos derivados de soja em grãos, conforme art. 31 da Lei nº 12.865/2013, os quais podem ser objeto de pedido de antecipação de 70% do valor apurado, conforme citado nos itens 11 e 12.

23. Consoante item 4 de presente despacho decisório sabe-se que o interessado possui ação judicial em que pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e solicita o valor recolhido a maior nos últimos 5 anos. Tal prazo correrá a partir da data da entrada em juízo, ou seja, em 31/03/2017, contemplando o período referente ao Pedido de Ressarcimento de que trata o presente Despacho.

24. A demanda judicial referente ao ICMS já descrita anteriormente pode alterar, de modo geral, o valor do crédito do PIS/Pasep e da Cofins, conforme descrito nos três tópicos a seguir.

(...)

25. Cabe ressaltar que o interessado já recebeu o adiantamento de 70% referente aos créditos presumidos apurados na forma do art. 31 da Lei nº 12.865/2013. A análise dos pedidos de antecipação de créditos com base na IN 1.497/2014 não compreende a procedência dos créditos, apenas o cumprimento dos requisitos contidos na norma infralegal. Parte do crédito presumido apurado nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre da receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS, como a lecitina de soja (NCM 29.23) e o óleo de soja (NCM 15.07). Na prática, tais valores são passíveis de redução após o trânsito em julgado da sentença, devido a exclusão do ICMS da base de cálculo, diminuindo consequentemente o valor do crédito presumido passível de adiantamento.

26. Por outro lado, o pedido de ressarcimento engloba também créditos presumidos da agroindústria e demais créditos básicos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, como serviços, energia elétrica, armazenagem e frete entre outros.

Parte desses créditos também está sujeita à tributação pelo ICMS, podendo também sofrer alteração após o trânsito em julgado das ações.

(...)

37. Por todo o arrazoadado, concluo pela impossibilidade do ressarcimento dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento em análise, sem apreciação de mérito, bem como, da sua compensação com débitos do sujeito passivo com a Fazenda Nacional, em consequência da existência de processo judicial que pode vir a alterar o valor do crédito pleiteado.

(...)

Extraem-se três pontos de suma relevância que mostram a origem do crédito pleiteado pela Recorrente, sendo:

- a) apuração de créditos ordinários (art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002);
- b) apuração de créditos presumidos (adiantamento de 70% apurados na forma do art. 31 da Lei nº 12.865/2013, já concedido); e,
- c) crédito que esbarra com os Mandados de Segurança nºs 5004180-89.2017.4.03.6100 e 5004219-86.2017.4.03.6100, impetrado a partir do RE 574.706/MG.

Em razão da existência de ação judicial que, de certo, alcança parcela do crédito tributário objeto do ressarcimento ora analisado, tanto a fiscalização quanto a DRJ deixaram de enfrentar todo o exame creditório, invocando a coexistência de demanda judicial que tem o condão de alterar a monta buscada pela Recorrente.

No entanto, patente o equívoco, salvo melhor juízo, o **lapso pela fiscalização e DRJ em torno da parcela não ajuizada pela Recorrente**, como será demonstrado.

Incontroverso que o *mandamus* nº 5004180-89.2017.4.03.6100, é posterior ao pedido de ressarcimento, cujo objeto é a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre parcelas VINCENDAS e a compensação das parcelas VENCIDAS. E que a Recorrente desistiu da ação 5004219-86.2017.4.03.6100.

Também se infere dos autos que o valor indicado no PER ultrapassa significativamente aquele indicado como valor da causa, este de R\$ 200.000,00, e que tem o condão de proteger direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições os valores de ICMS pagos entre 2012 e 2017 e sobre os valores vincendos.

Não me parece crível que o valor de R\$ 42.624.188,33 (sem a dedução em torno do crédito presumido já adiantado), requerido no PER origine-se, unicamente, da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Tanto é verdade que a própria fiscalização atesta que a Recorrente apura créditos básicos e presumidos.

Nesse sentido, parcela do crédito tributário reside sobre aquisições de bens e serviços aplicados na prestação de serviços e/ou na produção ou industrialização de produtos destinados à venda pela Recorrente, enquanto outro quinhão deve residir sobre o tema tratado no MS nº 5004180-89.2017.4.03.6100.

Sendo assim, concordo com a DRJ no que toca ao ICMS objeto da ação judicial.

Por outro lado, transmitido o PER antes do trânsito em julgado da ação, de fato, a Recorrente deixou de observar critérios legais (art. 165, 168 e 170-A, todos do CTN); a matéria, aliás, encontra-se sumulada por este Tribunal Administrativo, e de observância obrigatória por seus membros, quando fixada a seguinte tese:

Súmula CARF nº 152

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), **reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado** que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

O trânsito em julgado faz-se necessário, porque o judiciário confirmará o direito material, para que o contribuinte possa, após, executá-lo, especialmente quando o contribuinte provoca o judiciário para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, órgão competente segundo a Constituição Federal.

E não bastasse isso, cabe ao contribuinte habilitar o crédito na seara administrativa (leia-se Receita Federal do Brasil), procedimento essencial para o aproveitamento do crédito em ressarcimento ou compensação (IN RFB nº 1.300/12):

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

A apuração da certeza e liquidez do crédito materializado pelo judiciário, somente ocorrerá na fase de ressarcimento ou compensação, de acordo com as normas vigentes. Logo, desprezar tais etapas acarreta, de imediato, no indeferimento do pedido, como acertado pela fiscalização.

Retomando o caso concreto, demanda-se, então, a segregação do saldo creditório entre o que está atingido pela ação judicial (concomitância decorrente) e o que permanece discutível no presente PAF (insumos e demais matérias).

E não há dúvidas de que a fiscalização, ao verificar identidade entre o PAF e a ação judicial, de logo, interrompeu a investigação sobre o crédito. Por isso, discordo.

O enquadramento legal para a negativa ao crédito deve ser claro e preciso; fundamentado (art. 31 do Dec. 70.235/72 e inciso VII do art. 2º da Lei nº 79.784/99). A fiscalização, ao indicar que a Recorrente apura créditos com base no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, e art. 8º da Lei nº 10.925/2004 e vinculados à receita de exportação de café, deve se manifestar sobre tais rubricas, seja para conceder, negar ou, até mesmo, indicar correlação com a ação judicial nº 5004180-89.2017.4.03.6100.

Os fatos e enquadramento legal dos créditos são distintos, e exigem análise pormenorizada bem como, razões de decidir. No caso, não vislumbro e, por consequência, a Recorrente desconhece as razões para o indeferimento do crédito de R\$ 42.624.188,33 e, igualmente, de exercer o seu direito de defesa.

Portanto, o despacho decisório mostra-se parcialmente nulo, a teor do art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. A falta

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para devolver os autos à Unidade de Origem para que novo despacho decisório seja emitido com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente para aplicação na prestação de serviços ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, com fulcro na legislação vigente. Independente das decisões proferidas nas ações judiciais favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que seja proferido despacho decisório complementar com a análise dos créditos básicos e presumidos sobre os insumos (bens e serviços), adquiridos pela Recorrente, independente das decisões

proferidas favoráveis ou desfavoráveis ao contribuinte nas ações judiciais relativas às questões da exclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator